



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$		18\$00
A 2.ª série . . .	20\$		14\$00
A 3.ª série . . .	15\$		10\$00
Avalso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$ por ano ou 28\$ por semestre
A 1.ª série:	30\$ " 18\$ "
A 2.ª série:	20\$ " 14\$ "
A 3.ª série:	15\$ " 10\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:212 — Declara que o disposto na portaria n.º 2:150, de 6 de Outubro de 1920, é igualmente aplicável aos processos de emancipação requeridos por menores, nos termos do artigo 771.º do Código do Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:199 — Revoga a prohibição de saída do continente da República e ilhas adjacentes de notas do Banco de Portugal, consignada no artigo 4.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:213 — Eleva a 300\$ a verba estabelecida pela portaria n.º 2:569, de 13 de Janeiro de 1921, relativa ao débito do oficial da armada por requisição de fardamento — Fixa os períodos em que o referido débito deve ser solvido.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificações às condições de utilização do crédito de £ 3.000.000 a que se refere o decreto n.º 8:172, insertas no *Diário do Governo* n.º 110, de 3 de Junho de 1922.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:200 — Esclarece as dúvidas suscitadas na interpretação do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919 (organização das escolas móveis), na parte que se refere a nomeações de professores, regime de férias, duração de validade dos contratos e regalias por elles conferidas aos respectivos professores, e bem assim sobre a delimitação de atribuições burocráticas dos inspectores das mesmas escolas.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:214 — Autoriza a mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto a aceitar a doação que lhe foi feita de uma inscrição do Governo Português de 1.000\$ nominaes.

Portaria n.º 3:215 — Autoriza a mesa administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da cidade do Porto a levantar dos seus próprios fundos a quantia de 15.000\$ para ser aplicada a fazer face aos encargos gerais da Ordem.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:177, inserta no *Diário do Governo* n.º 90, de 10 de Maio de 1922, que autoriza a Misericórdia de Évora a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 3:212

Atendendo a que na portaria n.º 2:450, de 6 de Outubro de 1920, publicada no *Diário do Governo* n.º 199, 1.ª série, da mesma data, se não fez, por lapso, referência às emancipações adquiridas nos termos do artigo 771.º do Código do Processo Civil;

Atendendo a que é mester esclarecer dúvidas provenientes daquela omissão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que o disposto na portaria n.º 2:450, de 6 de Outubro de 1920, é igualmente aplicável aos processos de emancipação requeridos por menores, nos termos do artigo 771.º do Código do Processo Civil.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catão de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:199

Proíbe o artigo 4.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, a saída do continente da República e

ilhas adjacentes de notas do Banco de Portugal, salvo nas remessas em mão própria não excedendo 200\$;

Considerando, porém, que não há vantagem em manter semelhante proibição, que pode ser causa de embaraços para legítimas transacções;

Ouvido o Conselho de Ministros e de harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É revogada a proibição de saída do continente da Republica e ilhas adjacentes de notas do Banco de Portugal, consignada no artigo 4.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição dos Depósitos de Marinha

Portaria n.º 3:213

Estabelecendo a portaria n.º 2:569, de 13 de Janeiro de 1921, que o débito do oficial, por fardamento, nunca poderá ser superior a 200\$, mas como o custo das matérias primas subiu, assim como o da manufatura de fardamento e vestuário civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aquela verba seja elevada a 300\$, devendo o débito ser solvido nos seguintes períodos: até 150\$, em doze meses; até 225\$, em dezóito meses; e até 300\$, em vinte e quatro meses.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com algumas inexactidões novamente se publica o seguinte:

Condições de utilização do crédito de £ 3.000:000, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:172, desta data, e que dele fazem parte integrante:

I

Os importadores particulares que pretendam aproveitar-se de parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, e que o Governo da República, no interesse geral do país, põe à sua disposição, assim o torão de requerer à Direcção Geral do Comércio e Indústria, preenchendo para tal efeito um impresso conforme o modelo junto, o qual, em triplicado, deverá ser entregue na dita Repartição até as treze horas do dia 30 de Junho de 1922, para ser submetido ao exame da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

XII

A letra sacada pelo exportador no Reino Unido sobre o importador em Portugal representativa dos 15 por cento da factura concernente à importação a fazer será apresentada ao aceite e aval por intermédio da sede do Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Em caso de recusa ou falta de aceite o banco ou banqueiro garante do crédito imediatamente pagará ao Governo a integralidade da respectiva factura, recebendo, em troca, os documentos referentes à mercadoria importada.

Na condição XIII, onde se lê: «aos Consórcios», dever-se: «ao Consórcio».

A indicação do número do decreto, 8:172, safu ininteligível no título das condições e na condição IV.

No modelo de carta de garantia devem ser indicadas a lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, e decreto n.º 8:172.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 14 de Junho de 1922. — O Director Geral, Eng.º, *J. de Oliveira Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção das Escolas Móveis

Decreto n.º 8:200

Havendo-se suscitado dúvidas na interpretação do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919, na parte que se refere a nomeações de professores, regime de férias, duração do validade dos contratos e regalias por eles conferidas aos respectivos professores, e bem assim sobre a delimitação de atribuições burocráticas dos inspectores das mesmas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º De 20 de Julho a 10 de Agosto de cada ano darão entrada na Secretaria da Inspecção das Escolas Móveis, acompanhados dos documentos exigidos no artigo 21.º do decreto n.º 5:336, de 24 de Março de 1919, os requerimentos de todos os diplomados pelas Escolas Normais que pretendam ser inscritos no quadro provisório dos professores das Escolas Móveis.

§ único. O requerimento e todos os documentos não autenticados pelo selo branco das estações oficiais que os emitiram só poderão produzir efeitos se, dentro do referido prazo, entrarem na Secretaria da Inspecção legalizados nos termos do § 1.º do artigo 85.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 2.º Os requerentes a que o artigo 1.º se refere irão sendo, independentemente de concurso, inscritos no quadro provisório, ao passo que as necessidades do serviço nesse ano lectivo o forem exigindo.

Art. 3.º Serão condições de preferência para a inscrição a prova documentada de serviços prestados à República e a garantia de estabilidade no serviço das Escolas Móveis.

Art. 4.º Quando o número de requerentes a que se referem as disposições anteriores do presente decreto não bastem para o preenchimento das vagas, será, pela Inspecção das Escolas Móveis, e pelo prazo de quinze dias, aberto concurso entre os aprovados no exame de que trata o capítulo 5.º do decreto n.º 5:336.

Art. 5.º Os exames especiais de habilitação ao magistério das Escolas Móveis deverão realizar-se nas Escolas Normais Primárias, na segunda quinzena de Agosto dos anos em que, fundamentadamente, se presume que o número dos requerentes de que trata o artigo 1.º não garanta o preenchimento das vagas existentes ou a dar-se no ano lectivo.

§ único. Por meio de aviso no *Diário do Governo* fará a Inspeção das Escolas Móveis constar, com antecedência bastante, a realização desses exames.

Art. 6.º Nas Escolas Móveis só são feriados os meses de Agosto e Setembro, os domingos, os dias de feriado nacional e, para cada uma delas, o dia de feriado municipal.

§ único. Aos domingos, porém, poderão os professores realizar as palestras de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 5:336.

Art. 7.º Os contratos dos professores do quadro provisório das Escolas Móveis, se, antes disso, não houverem sido rescindidos por falta de cumprimento de suas cláusulas, terminam em 31 de Julho do ano lectivo em que são lavrados.

Art. 8.º Aos professores do quadro provisório que, durante o ano lectivo, tenham prestado às Escolas Móveis e ao ensino relevantes serviços a que a lei não os obrigue deverão ser abonados os meses de Agosto e Setembro.

Art. 9.º O inspector, chefe dos serviços das Escolas Móveis, superintende em todos os serviços referentes às mesmas Escolas e deverá ser ouvido em tudo quanto, embora não seja matéria da sua exclusiva atribuição, com o serviço das Escolas Móveis oficialmente se relacionar.

Art. 10.º A cargo e sob responsabilidade de outro inspector ficará, quando livre de trabalhos de visita às Escolas, o serviço que, a dentro da Inspeção, superiormente lhe for distribuído.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:214

Tendo a mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto pedido autorização para aceitar a doação duma inscrição

do Governo Português, de 1.000\$ nominais, feita por Manuel da Silva Cruz, como preito de homenagem à memória do falecido Dr. António José de Oliveira Mourão, a fim de pelo seu juro anual serem dadas perpetuamente, no dia do aniversário do falecimento do homenageado (12 de Abril), doze esmolas de 1\$, a igual número de pobres, e mandar celebrar, em sufrágio da sua alma, uma missa da esmola de 2\$50;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Portaria n.º 3:215

Atendendo ao que representou, com aprovação da respectiva assembleia geral, a Mesa Administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade do Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, autorizá-la a levantar dos próprios fundos a quantia de 15.000\$, amortizável num período não superior a vinte anos e ao juro anual de 6 por cento ao ano, para ser aplicada, como pede, a fazer face aos encargos gerais da Ordem.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Para os efeitos convenientes se publica devidamente rectificada a portaria n.º 3:177, de 10 de Maio de 1922, publicada no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, da mesma data:

Portaria n.º 3:177

Tendo a Misericórdia de Évora pedido autorização para aceitar o legado de 300\$, deixado em testamento por Luís Maria da Costa, com o encargo da impetrante tratar do seu jazigo, em Évora, e de uma missa no dia do primeiro aniversário do seu falecimento;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

